



RELATÓRIO FINAL

Procedimento de concurso público, nos termos do artigo 19.º, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, para a empreitada de «REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DR. CARLOS PINTO FERREIRA - JUNQUEIRA».

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezassete, pelas 11:00 horas, reuniu o Júri do procedimento supra referido e constituído nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, com a presença do Sr. Vereador Eng. Rui Aragão, servindo de Presidente, do 1.º Vogal Engº Pedro Reis, Técnico Superior Municipal e do 2.º Vogal Arqtº João Gil, Técnico Superior Municipal.

1 – OBJETO

O procedimento em referência teve por objeto a execução da empreitada de «REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DR. CARLOS PINTO FERREIRA - JUNQUEIRA», de acordo com as condições técnicas constantes do caderno de encargos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura foi publicado no Diário da República nº 64, 2ª série, de 30 de março de 2017.

O preço base fixado no Programa de Concurso foi de 227.978,24 € + IVA.

O prazo para apresentação de Erros e Omissões ao Caderno de Encargos terminou em 17/04/2017, tendo sido apresentadas listas de erros/ omissões por parte de três potenciais concorrentes, as quais foram disponibilizadas a todos os interessados, em 18/04/2017, conforme dispõe o nº 7 do artigo 61º do CCP.

Em 20/04/2017, procedeu-se à publicitação da Decisão acerca das Listas de Erros e Omissões apresentadas.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

A apresentação de propostas foi efetuada por via eletrónica, através da plataforma eletrónica de contratação pública VORTAL, cujo prazo expirou às 18:00 horas de 24/04/2017.

As propostas foram abertas em 26/04/2017 e disponibilizadas aos concorrentes.

3 – LISTA DE CONCORRENTES

Data/ hora entrega	Concorrentes	Valor global
21/04/2017 18:04:42	VALENTIM JOSÉ LUÍS & FILHOS, S.A.	213.885,32 €
24/04/2017 11:24:37	RICARDO NAVIO, UNIP. LDª	206.019,97€
24/04/2017 13:25:14	J. DA SILVA FARIA, LDª	201.090,72 €
24/04/2017 14:35:26	EXPOENTINÉDITO, LDª	196.000,00 €
24/04/2017 15:10:46	PRIMUS LEAN, LDª	1,00 €
24/04/2017 17:46:46	SDRC – Soluções de Reabilitação e Construção Unip. LDª	199.905,35 €
24/04/2017 17:52:56	Construções F.M. MAGALHÃES, LDª	227.000,00 €
24/04/2017 18:01:42	PEMI – Construção e Engenharia, Ldª	206.917,75 €

A firma PRIMUS LEAN, Ldª juntou declaração de não apresentação de proposta.

4 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta “economicamente mais vantajosa”, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 74º do CCP, tendo em conta os seguintes fatores e subfatores, acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação:

A - Qualidade Técnica da Proposta (QTP) – 40%;

A1 - Memória descritiva e justificativa (MDJ) – 70%

A2 - Plano de trabalhos (PTR) – 10%

A3 - Plano de mão-de-obra (PMO) – 10%

A4 - Plano de equipamento (PEQ) – 10%



B - Preço (PRE) – 60%;

A - Qualidade Técnica da Proposta (QTP)

A1 - Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra (MDJ)

Descrição: Deverão ser descritos os métodos e as técnicas construtivas a utilizar na execução da empreitada, com especial pormenorização na descrição dos seguintes trabalhos:

- Organização do estaleiro e planeamento da execução da empreitada;
- Remoção e procedimentos legais de tratamento e encaminhamento de resíduos a vazadouro;
- Planeamento de colocação de revestimento na cobertura
- Preparação de suportes e pintura de paredes exteriores;
- Alteração dos sanitários existentes;
- Reparação de pavimentos, equipamento desportivo e recreio diverso;

Pontuação:

- a) Excelente (5 pontos) – As técnicas e os métodos a utilizar na obra são expostos de forma clara e com pormenorização, verificando e cumprindo os aspetos essenciais com excelente qualidade técnica.
- b) Muito Boa (4 pontos) – As técnicas e os métodos a utilizar na obra são expostos de forma clara e com pormenorização, verificando e cumprindo os aspetos essenciais com boa qualidade técnica.
- c) Boa (3 pontos) – As técnicas e os métodos a utilizar na obra são expostos de forma razoavelmente clara e pormenorizada, verificando e cumprindo alguns aspetos essenciais com razoável qualidade técnica.
- d) Suficiente (2 pontos) – As técnicas e os métodos a utilizar na obra são expostos de forma pouco clara e pormenorizada, verificando e cumprindo alguns aspetos essenciais com razoável qualidade técnica.
- e) Fraca (1 ponto) – As técnicas e os métodos a utilizar na obra são expostos de forma pouco clara e pormenorizada, não verificando e cumprindo os aspetos essenciais com razoável qualidade técnica.
- f) Insuficiente (0 pontos) – Muito incompleta ou desajustada à obra.



A2 - Plano de trabalhos (PTR)

Descrição: Grau de pormenorização (atividades, quantidades, durações, relações de sequencialidade e caminho crítico), faseamento e frentes de obra, e coerência com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra. Dada a especificidade e condições em que a obra vai ser executada, o faseamento bem como as frentes de obra deverão ser criteriosamente pormenorizadas.

Pontuação:

- a) Excelente (5 pontos) – Detalhado e muito adequado à obra e coerente com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
- b) Muito Boa (4 pontos) – Detalhado, adequado à obra e coerente com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
- c) Boa (3 pontos) – Pouco detalhado, mas razoavelmente adequado à obra e razoavelmente coerente com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
- d) Suficiente (2 pontos) – Pouco adequado à obra ou pouco coerente com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
- e) Fraca (1 ponto) – Pouco adequado à obra e pouco coerente com a memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
- f) Insuficiente (0 pontos) – Muito incompleto ou desajustado à obra;

A3 - Plano de mão-de-obra (PMO)

Descrição: Grau de pormenorização no tempo e por tarefas, coerência com o plano de trabalhos e sua adequação à obra.

Pontuação:

- a) Excelente (5 pontos) – Detalhado no tempo e por tarefas, coerente com plano de trabalhos e muito adequado à obra;
- b) Muito Boa (4 pontos) – Detalhado no tempo e por tarefas, coerente com o plano de trabalhos e adequado à obra;
- c) Boa (3 pontos) – Pouco detalhado no tempo e por tarefas e/ou pouco coerente com o plano de trabalhos, mas razoavelmente adequado à obra;
- d) Suficiente (2 pontos) – Pouco adequado à obra ou pouco coerente com o plano de trabalhos;



- e) Fraca (1 ponto) – Pouco adequado à obra e pouco coerente com o plano de trabalhos;
- f) Insuficiente (0 pontos) – Muito incompleto ou desajustado à obra;

A4 - Plano de Equipamentos (PEQ)

Descrição: Grau de pormenorização no tempo e por tarefas, coerência com o plano de trabalhos e sua adequação à obra.

Pontuação:

- a) Excelente (5 pontos) – Detalhado no tempo e por tarefas, coerente com plano de trabalhos e muito adequado à obra;
- b) Muito Boa (4 pontos) – Detalhado no tempo e por tarefas, coerente com o plano de trabalhos e adequado à obra;
- c) Boa (3 pontos) – Pouco detalhado no tempo e por tarefas e/ou pouco coerente com o plano de trabalhos, mas razoavelmente adequado à obra;
- d) Suficiente (2 pontos) – Pouco adequado à obra ou pouco coerente com o plano de trabalhos;
- e) Fraca (1 ponto) – Pouco adequado à obra e pouco coerente com o plano de trabalhos;
- f) Insuficiente (0 pontos) – Muito incompleto ou desajustado à obra.

A pontuação a atribuir ao fator “qualidade técnica da proposta” será efetuada com base na seguinte fórmula:

$$QTP = 0,70 \times MDJ + 0,10 \times PTR + 0,10 \times PMO + 0,10 \times PEQ$$

B - Preço (PRE)

A pontuação a atribuir ao fator “preço” será determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PR = 2 + \left(\frac{P_{base} - P_{prop}}{0,50 \times P_{base}} \right) \times 5$$



Sendo:

Pbase – Preço base (227.978,24 €)

Pprop – Preço da proposta em análise

Pontuação Final (PF)

A proposta economicamente mais vantajosa corresponde à que obtiver melhor pontuação final (PF), arredondada às duas casas decimais, resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,40 QTP + 0,60 PRE$$

Sendo:

PF – Pontuação Final

QTP – Pontuação do fator Qualidade Técnica da Proposta

PR – Pontuação do fator Preço

5 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.

Analizadas as propostas, o júri deliberou excluir as seguintes propostas:

- Proposta do concorrente **J. da Silva Faria, Lda**, considerando que da proposta não consta a "*memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra*", a que se refere a alínea h) do nº 2 do artigo 12º do Programa de Concurso, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso, na alínea a) do nº 2 do artigo 70º e nas alíneas d) e o) do nº 2 do artigo 146º, ambos do Código dos Contratos Públicos.
- Proposta do concorrente **PEMI – Construção e Engenharia, Lda**, em virtude de ter sido submetida após o término do prazo para apresentação de propostas, com fundamento na alínea h) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso e na alínea a) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos;



- Proposta do concorrente **SDRC – Soluções de Reabilitação e Construção Unip. LD^a**, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso e na alínea n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, considerando que não cumpre com o exigido na alínea i) do nº 2 do artigo 12º do Programa de Concurso, ao não indicar os valores por subcategoria, constatando-se ainda que não apresenta a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 12º do Programa de Concurso.

De todo o modo, poderia considerar-se também motivo de exclusão da proposta o facto de a mesma ter sido submetida por *Duarte Manuel Gonçalves Casanova*, através da aposição de assinatura digital qualificado do cartão de cidadão, sem contudo juntar qualquer documento oficial comprovativo dos poderes de representação e assinatura por parte de quem submeteu e assinou eletronicamente a proposta, com fundamento no nº 3 do artigo 11º e na alínea l) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso, no nº 4 do artigo 57º, no nº 4 do artigo 62º e na alínea l) do nº 2 do artigo 146º, todos do Código dos Contratos Públicos, bem como no nº 1 do artigo 54º da Lei nº 96/2015.

- Proposta do concorrente **EXPOENTINÉDITO, LD^a**, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso e na alínea n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, considerando que, constando da “declaração de preços parciais” a indicação de subempreiteiro para a 1ª categoria/8ª subcategoria, 2ª categoria/6ª subcategoria e 4ª categoria/ 1ª, 10ª e 12ª subcategorias, não consta da proposta a declaração de compromisso subscrita por cada um dos subempreiteiros, nem a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 12º do Programa de Concurso.
- Proposta do concorrente **RICARDO NAVIO, UNIPESSOAL, LD^a**, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso e na alínea n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, considerando que a declaração de compromisso relativamente à



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

subempreitada dos trabalhos que integram a 4ª categoria – instalações elétricas e mecânicas, não se encontra subscrita por ambas as partes (concorrente e subempreiteiro), conforme estipulado na alínea i) do nº 2 do artigo 12 do Programa de Concurso.

De todo o modo, poderia considerar-se também motivo de exclusão da proposta o facto de a mesma ter sido submetida por *Clara Lucia Jorge dos Santos Lopes*, através da aposição de assinatura digital qualificado do cartão de cidadão, sem contudo juntar qualquer documento oficial comprovativo dos poderes de representação e assinatura por parte de quem submeteu e assinou eletronicamente a proposta, com fundamento no nº 3 do artigo 11º e na alínea l) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso, no nº 4 do artigo 57º, no nº 4 do artigo 62º e na alínea l) do nº 2 do artigo 146º, todos do Código dos Contratos Públicos, bem como no nº 1 do artigo 54º da Lei nº 96/2015.

Mais deliberou admitir as restantes propostas, em virtude de não se constatarem quaisquer das situações previstas no nº 2 do artigo 70º, nºs 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 16º do Programa de Concurso.

Considerando os fatores que densificam o critério de adjudicação, apresentam-se, em quadro anexo, os resultados da análise efetuada pelo júri.

De acordo com a análise efetuada e aplicando a fórmula da pontuação final (PF) acima referida obteve-se a seguinte pontuação final que, para efeitos de adjudicação, permite ordenar os concorrentes do seguinte modo:

Classificação Final		
Posição	Concorrente	Pontuação Final
1.º	VALENTIM JOSÉ LÚIS & FILHOS, S.A.	3,69
2.º	CONSTRUÇÕES F.M. MAGALHÃES	3,45



6 – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos foi fixado o prazo de 5 dias úteis para a audiência prévia dos concorrentes, o qual decorreu entre os dias 12/05/2017 e 18/05/2017.

Neste período, os concorrentes **EXPOENTINÉDITO, LDª** e **SDRC, LDª** pronunciaram-se sobre o teor do Relatório Preliminar nos termos abaixo apresentados, cuja pronúncia se dá por reproduzida e se anexa ao presente relatório.

O concorrente **EXPOENTINÉDITO, LDª** veio alegar o seguinte:

«1º - No relatório "Audiência Prévia" para a empreitada de "Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira - Junqueira" refere que a nossa empresa foi excluída por não constar a declaração de compromisso subscrita por cada um dos subempreiteiros, nem a declaração a que se refere o nº 3 do Artigo 12º do Programa de Concurso.

2º - Ora, os elementos entregues da nossa Proposta foram baseados no Artigo 12º "Documentos que constituem a Proposta", em que demonstramos que temos todos os documentos e alíneas entregues segundo o referido artigo.

3º - Além disso, consideramos que está expressamente indicado no Documento "12.2 i) Declaração de Preços Parciais" o alvará e habilitações detidas pela empresa Expoentinédito, Lda. e que poderão comprovar mediante consulta no sítio da Internet do IMPIC, I. P., ou no balcão público eletrónico dos serviços.(...)

6º - Além disso, e analisando também a alínea n) do nº2 do Artigo 146º do Código de Contratos Públicos, em que refere "que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no nº4 do artigo 132º, desde que o Programa de Concurso assim o preveja expressamente" a Expoentinédito, Lda, não concorda com o fundamento, pois consideramos que de modo algum estamos a proceder a nenhuma violação das regras impostas, pois as referidas declarações de compromisso em causa visam fundamentalmente evidenciar o modo como os concorrentes, não podendo executar, por si só determinada prestação contratual, se propões executá-la, consubstanciando, assim a obrigação de recorrer a terceiros cuja vinculação proposta não é, do ponto de vista da entidade adjudicante, despicienda.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

7º - Analisando ainda a alínea nº 4 do Artigo 132º onde refere que "o Programa de Concurso, pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência", o que a empresa Expoentinédito, Lda, não considera que a não apresentação das referidas declarações de compromisso subscrita por cada um dos subempreiteiros, possa impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem mesmo a Entidade Adjudicante (Município de Vila do Conde).(...)

9º - Mais refere o referido artigo na alínea 2 que "caso o concorrente não disponha das autorizações exigidas no número anterior, indicará, em documento anexo à Proposta, os subempreiteiros possuidores dessas autorizações, aos quais ficará vinculado por contrato para a execução dos trabalhos que lhes respeitem, observando o disposto no artigo 20º da Lei 41/2015 de 03/06 e o disposto no nº 2 do Artigo 283º do Código de Contratos Públicos".

10º - Ora verificamos, que por lapso da Expoentinédito, Lda. nos documentos entregues na alínea "12.2 i) Declaração de Preços Parciais" a empresa tem Alvará para efetuar os trabalhos das Categorias e Subcategorias:

- 1ª Categoria – 8ª Subcategoria, na classe correspondente; • 2ª Categoria – 6ª Subcategoria, na classe correspondente;

Consideramos um erro de análise de submissão e que pode ser comprovada com o anexo "Alvará" enviado no presente Documento.

11º Além disso, a empresa Expoentinédito, Lda. verifica ainda que os Títulos de Alvará designados:

- 4ª Categoria – 1ª Subcategoria – Instalações Elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50kva; • 4ª Categoria – 10ª Subcategoria – Sistemas de extinção de incêndio de segurança e de deteção; • 4ª Categoria – 12ª Subcategoria – Aquecimento, Ventilação, ar condicionado e refrigeração;

Não estão presentes nos trabalhos a realizar na empreitada de "Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira - Junqueira" pelo que não consideramos motivo de exclusão fundamentada da nossa Proposta. (...)

13º - Por fim, verificamos que segundo a alínea c) do Artigo 57º do Código de Contratos Públicos "Documentos da Proposta" exige a entrega "dos documentos exigidos pelo programa de procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule", o que é do entender da empresa Expoentinédito, Lda. que



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

os elementos referidos como "declarações de compromisso" exigidas no relatório Preliminar são documentos "Subjetivos da Proposta", isto é, sobre o quem [que, de que forma direta ou indireta] irá assegurar a prestação concursada.

14º - Entende assim a Expoentinédito, Lda, que a falta de apresentação de tais declarações não poderão constituir, de modo algum, fundamento para a Entidade Adjudicante determinar ao abrigo das referidas alíneas expostas, a exclusão da nossa Proposta.

15º - Além disso, considera a Expoentinédito, Lda. que a empresa não viola nenhuma lei da regra de Contratação Pública nem nenhuma Lei regida pelo Código de Contratação Pública, pois segundo a alínea c) do Artigo 77º do CPP "notificação da decisão de adjudicação" em que refere a "confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da Proposta adjudicada" e que os referidos documentos "declarações de compromisso" terão de ser exigidos, sim, mas apenas com o disposto no Artigo 81º do Código de Contratos Públicos, referentes aos Documentos de Habilitação.»

Conclui, referindo,

«Fase ao exposto e tendo em consideração ao apresentado, a Expoentinédito Lda, considera que a nossa Proposta deverá ser incluída na Análise Preliminar, de onde não pode, nem deve ser excluída da mesma, sob pena de apreciação superior.»

Afim de verificar o cumprimento dos requisitos de admissão das propostas apresentadas a concurso, o júri teve por base, para além do disposto no Código dos Contratos Públicos, o referido no Programa de Concurso, nomeadamente no artigo 12º "Documentos que constituem a proposta" e no artigo 16º "Exclusão de propostas".

De entre os documentos que constituem a proposta, elencados no referido artigo 12º, consta na alínea i) "declaração do concorrente que mencione os trabalhos a efetuar em cada uma das subcategorias e o respetivo valor e, se for o caso, declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros».



Constitui ainda documento da proposta, nos termos do nº 3 do referido artigo 12º «*declaração em como o concorrente é detentor das autorizações constantes do artigo seguinte, bem como dos subempreiteiros nas situações em que o concorrente não disponha das referidas autorizações*».

Conforme disposto no nº 4 do artigo 132º do CCP, «*O programa de concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público considerados convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência*».

Por sua vez, a alínea n) do nº 2 do artigo 146º do CCP prevê a exclusão das propostas que «*sejam apresentadas por concorrentes em violação do nº 4 do artigo 132º, desde que o programa de concurso assim o preveja expressamente*».

Ora, em sede de análise de propostas, o júri deliberou excluir a proposta da reclamante por da mesma não constar a declaração em como o concorrente é detentor dos Alvarás exigidos no artigo 13º do Programa de Concurso, bem como pelo facto de, ao indicar subempreiteiros para determinadas categorias/subcategorias de Alvará, não apresentar declaração quanto aos trabalhos a realizar por cada subcategoria subscrita pelos subempreiteiros.

Nestes termos, atenta a reclamação apresentada, o júri entende que a falta da declaração em como o concorrente é detentor dos Alvarás exigidos para a execução da obra, se considera suprível, ao ser indicado o Nº de Alvará na declaração de preços parciais.

É certo que o artigo 81º do CCP reserva para um momento posterior à adjudicação a exigência de qualquer documento referente a habilitações para o exercício da atividade objeto do contrato. Contudo, o que é exigido enquanto documento da proposta, não é um documento comprovativo de habilitações (Alvará), mas uma declaração, constituindo um compromisso de que os documentos comprovativos serão apresentados em sede de habilitação. E tal exigência, expressamente formulada no Programa de Concurso, é permitida nos termos do nº 4 do artigo 132º do CCP, conforme já referido, constituindo motivo de exclusão a sua não observância nos termos da alínea n) do nº 2 do artigo 146º do CCP.



Termos em que o júri não acolhe as alegações do reclamante quanto à não apresentação das declarações subscritas pelo concorrente e pelos subempreiteiros, uma vez que tais documentos não constam da proposta e como tal constituem motivo de exclusão, ao abrigo do artigo 16º do Programa de Concurso, conjugado com o nº 4 do artigo 132º e alínea n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.

Já no que se refere à declaração em como o concorrente é detentor dos Alvarás exigidos para execução da obra, conforme nº 3 do artigo 12º do Programa de Concurso, o júri considera suprida a falta de tal declaração, uma vez que da declaração de preços parciais apresentada, é indicado o Alvará de que é titular.

Por sua vez, o concorrente **SDRC, LDª** veio alegar o seguinte:

«(...) a SDRC Lda. apresenta todos os documentos solicitados no nº2 do artigo 12º do Programa de Concurso, designadamente o exigido na alínea i), sendo que, caso o Júri entenda que o Documento apresentado não contemple algum atributo, este, a pedido, pode ser complementado em sede de esclarecimentos, com base no nº2 do artigo 72, do CCP(...)

De igual forma, no que se refere ao nº3 do artigo 12º do Programa de Concurso, na alínea c) do nº1 do artigo 24 do Programa de Concurso, está previsto que em caso de adjudicação, nos Documentos de Habilitação se junte aos mesmos, Alvará contendo as Habilitações adequadas e necessárias à realização da obra a realizar, conforme o disposto no artigo 13ª. Entendemos assim, ser possível suprir com base na legislação aplicável e atrás referida a Proposta de exclusão, pelos motivos apontados, sendo que em nada contraria os termos e atributos colocados a concurso e alteração da Proposta Técnica e Financeira apresentada. (...)

(...) no Anexo I é declarado expressamente na qualidade em que intervém quem assina a Proposta, e que corresponde à assinatura electrónica qualificada do Cartão de Cidadão. Assim, foi assinada a Proposta pelo seu representante, foi apresentada, submetida e emitido recibo electrónico pela plataforma e, observadas as formalidades.»



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Conclui, solicitando

«(...) a reapreciação dos motivos da exclusão uma vez que não estão em causa os atributos colocados a concurso.»

Analisada a reclamação apresentada, o júri entende que o facto da declaração a que se refere o artigo 57º do CCP indicar a qualidade em que intervém o Sr. Duarte Casanova, cuja proposta é assinada com cartão de cidadão, tal não permite relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, uma vez que não foi submetido qualquer documento oficial que comprovasse tal situação.

Todavia, atenta a reclamação apresentada, e constando da mesma a apresentação da certidão permanente da empresa, o júri entende que o motivo que levou à exclusão da proposta, quanto à falta de assinatura por representante com poderes para obrigar a entidade concorrente, se encontra suprida, por não afetar nem alterar materialmente a proposta apresentada.

Já no que respeita à não apresentação da declaração em como o concorrente é detentor dos Alvarás exigidos para a execução da obra e à não apresentação dos trabalhos por subcategorias e respetivos valores, o júri entende, conforme os argumentos já enunciados na apreciação da reclamação da concorrente Expoentinédito, o que é exigido enquanto documento da proposta, não é um documento comprovativo de habilitações (Alvará), mas uma declaração, constituindo um compromisso de que os documentos comprovativos serão apresentados em sede de habilitação. E tal exigência, expressamente formulada no Programa de Concurso, é permitida nos termos do nº 4 do artigo 132º do CCP, conforme já referido, constituindo motivo de exclusão a sua não observância nos termos da alínea n) do nº 2 do artigo 146º do CCP.

A falta desses elementos não é passível de ser colmatada em sede de pedido de esclarecimentos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 72º do CCP, uma vez que tais esclarecimentos só podem integrar a proposta nomeadamente se não visarem suprir omissões justificativas da sua exclusão. Trata-se de salvaguardar o princípio da estabilidade ou intangibilidade das propostas.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Pelo que, atento o exposto, o júri entende manter a decisão de exclusão da proposta, com fundamento na alínea n) do nº 2 do artigo 146º do CCP e da alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

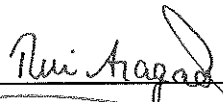
Pelo exposto, o Júri entendeu não dar total provimento às reclamações apresentadas, mantendo as decisões que constam do Relatório Preliminar.

Assim, não se verificando argumentos que conduzam à alteração da ordenação das propostas, mantém-se a classificação dos concorrentes apresentada no Relatório Preliminar.

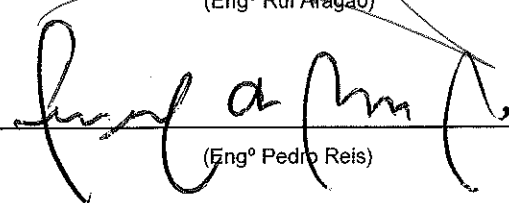
Pelo que o Júri propõe que a empreitada de «**REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DR. CARLOS PINTO FERREIRA - JUNQUEIRA**» seja adjudicada à firma **VALENTIM JOSÉ LUIS & FILHOS, S.A.**, pelo valor global de **213.885,32 € + IVA**.

Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri,



(Engº Rui Aragão)



(Engº Pedro Reis)



(Arqtº João Gil)

REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DR. CARLOS PINTO FERREIRA - JUNQUEIRA
CONCURSO PÚBLICO
ANÁLISE DAS PROPOSTAS - QUADRO SÍNTESE

CONCORRENTE	CONSTRUÇÕES F. M. MAGALHÃES, LDA.	VALENTIM JOSÉ LUÍS & FILHOS, SA
	Barcelos	Póvoa de Varzim
A - QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (QTP)		
A1 - MDJ	3,30	3,30
A2 - PTR	3	3
A3 - PMO	4	4
A4 - PEQ	4	4
B - PREÇO (PRE)		
B1 - VALOR DA PROPOSTA	3,59	4,08
COBERTURAS	227.000,00 €	213.885,32 €
FACHADAS	96.001,90 €	93.207,84 €
REQUALIFICAÇÃO DOS SANITÁRIOS	40.594,50	36.229,99 €
PAVILHÃO	36.845,70	17.901,72 €
ARRANJOS EXTERIORES	23.514,90	23.784,77 €
TRABALHOS PREPARATORIOS E ACESSÓRIOS	14.500,00	15.173,25 €
	15.943,00	17.588,00 €
PONTUAÇÃO FINAL (PF)	3,45	3,69
POSICÃO	2	1

Vila do Conde, 2 de maio de 2017

Ilup on
Ami

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA DR. CARLOS PINTO FERREIRA - JUNQUEIRA

Pronúncia sobre a Audiência Prévia

De acordo com o **"Artigo 20º - Audiência Prévia"**, referente á empreitada de **"Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira - Junqueira"** e á Audiência Prévia elaborada e apresentado no dia 11 de Maio de 2017, a Expoentinédito, Lda, com sede Rua 5 de Outubro, 118, 4770-608 Vale de São Martinho, Vila Nova de Famalicão, capital social de 20.000,00 €, pessoa coletiva n.º 513 110 526, representada por Carla Paula Ferreira Couto, Cartão de Cidadão n.º 10573969, Rua 5 de Outubro, 118, 4770-608 Vale de São Martinho, Vila Nova de Famalicão, na qualidade de representante legal, vem por este meio pronunciar-se sobre o mesmo, em virtude da nossa exclusão que consideramos injustificada e não conforme a lei.

Vejamos:

1º - No relatório **"Audiência Prévia"** para a empreitada de **"Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira - Junqueira"** refere que a nossa empresa foi excluída por não constar a declaração de compromisso subscrita por cada um dos subempreiteiros, nem a declaração a que se refere o nº 3 do Artigo 12º do Programa de Concurso.

2º - Ora, os elementos entregues da nossa Proposta foram baseados no Artigo 12º **"Documentos que constituem a Proposta"**, em que demonstramos que temos todos os documentos e alíneas entregues segundo o referido artigo.

3º - Além disso, consideramos que está expressamente indicado no Documento **"12.2 i) Declaração de Preços Parciais"** o alvará e habilitações detidas pela empresa Expoentinédito, Lda. e que poderão comprovar mediante consulta no sitio da Internet do IMPIC, I. P ., ou no balcão público eletrónico dos serviços.



4º - Mais refere o Relatório "Audiência Prévia", que o Júri do Procedimento se fundamentam na nossa exclusão por 2 alíneas:

- Alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso;
- Alínea n) do nº2 do Artigo 146º do Código de Contratos Públicos;
- É referido no ponto anterior a alínea nº 4 do Artigo 132º do Código de Contratos Públicos;

5º - Ora, analisando a alínea a) do nº 1 do Artigo 16º do Programa de Concurso, onde a mesma refere *"Que não estejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do Disposto no Artigo 12º"*, a Empresa Expoentinédito, Lda, rejeita tal fundamento, pois consideramos que todos os Documentos da Proposta foram entregues tal como exposto no Artigo 2º da Presente *"Pronúncia sobre a Audiência Prévia"*.

6º - Além disso, e analisando também a alínea n) do nº2 do Artigo 146º do Código de Contratos Públicos, em que refere *"que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no nº4 do artigo 132º, desde que o Programa de Concurso assim o preveja expressamente"* a Expoentinédito, Lda, não concorda com o fundamento, pois consideramos que de modo algum estamos a proceder a nenhuma violação das regras impostas, pois as referidas declarações de compromisso em causa visam fundamentalmente evidenciar o modo como os concorrentes, não podendo executar, por si só determinada prestação contratual, se propões executá-la, consubstanciando, assim a obrigação de recorrer a terceiros cuja vinculação proposta não é, do ponto de vista da entidade adjudicante, despicienda.

7º - Analisando ainda a alínea nº 4 do Artigo 132º onde refere que *"o Programa de Concurso, pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência"*, o que a empresa Expoentinédito, Lda, não considera que a não apresentação das referidas declarações de compromisso subscrita por cada um dos subempreiteiros, possa impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem mesmo a Entidade Adjudicante (Município de Vila do Conde).

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

8º - Importa ainda referir, que analisando o Artigo 13º “Autorizações” do Programa de Concurso, e as Categorias e Subcategorias exigidas pelo referido Programa, a Expoentínédito, Lda. verifica o seguinte:

Categorias e Subcategorias exigidas pelo Programa de Procedimento:

- 1ª Categoria – 4ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 1ª Categoria – 5ª Subcategoria, em classe que cubra o valor total da obra;
- 1ª Categoria – 6ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 1ª Categoria – 7ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 1ª Categoria – 8ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 1ª Categoria – 9ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 2ª Categoria – 6ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 2ª Categoria – 10ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 4ª Categoria – 1ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 4ª Categoria – 10ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 4ª Categoria – 12ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 5ª Categoria – 1ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 5ª Categoria – 11ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 5ª Categoria – 12ª Subcategoria, na classe correspondente;

9º - Mais refere o referido artigo na alínea 2 que “caso o concorrente não disponha das autorizações exigidas no número anterior, indicará, em documento anexo à Proposta, os subempreiteiros possuidores dessas autorizações, aos quais ficará vinculado por contrato para a execução dos trabalhos que lhes respeitem, observando o disposto no artigo 20º da Lei 41/2015 de 03/06 e o disposto no nº 2 do Artigo 283º do Código de Contratos Públicos”.



10º - Ora verificamos, que por lapso da Expoentinédito, Lda. nos documentos entregues na alínea "12.2 i) *Declaração de Preços Parciais*" a empresa tem Alvará para efetuar os trabalhos das Categorias e Subcategorias:

- 1ª Categoria – 8ª Subcategoria, na classe correspondente;
- 2ª Categoria – 6ª Subcategoria, na classe correspondente;

Consideramos um erro de análise de submissão e que pode ser comprovada com o anexo "Alvará" enviado no presente Documento.

11º Além disso, a empresa Expoentinédito, Lda. verifica ainda que os Títulos de Alvará designados:

- 4ª Categoria – 1ª Subcategoria – Instalações Elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50kva;
- 4ª Categoria – 10ª Subcategoria – Sistemas de extinção de incêndio de segurança e de deteção;
- 4ª Categoria – 12ª Subcategoria – Aquecimento, Ventilação, ar condicionado e refrigeração;

Não estão presentes nos trabalhos a realizar na empreitada de "**Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira - Junqueira**" pelo que não consideramos motivo de exclusão fundamentada da nossa Proposta.

12º - Ainda mais, e "*observando o disposto no artigo 20º da Lei 41/2015 de 03/06 e o disposto no nº 2 do Artigo 283º do Código de Contratos Públicos*", verificamos que os referidos artigos remetem sempre á figura de "A empresa de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra" (tal como transcrito do referido artigo nº 20), pelo que consideramos que nesta fase não seja necessária a obrigatoriedade de apresentação das referidas declarações de compromisso.




13º - Por fim, verificamos que segundo a alínea c) do Artigo 57º do Código de Contratos Públicos *"Documentos da Proposta"* exige a entrega *"dos documentos exigidos pelo programa de procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule"*, o que é do entender da empresa Expoentinédito, Lda. que os elementos referidos como *"declarações de compromisso"* exigidas no relatório Preliminar são documentos *"Subjetivos da Proposta"*, isto é, sobre o quem [que, de que forma direta ou indireta] irá assegurar a prestação concursada.

14º - Entende assim a Expoentinédito, Lda, que a falta de apresentação de tais declarações não poderão constituir, de modo algum, fundamento para a Entidade Adjudicante determinar ao abrigo das referidas alíneas expostas, a exclusão da nossa Proposta.

15º - Além disso, considera a Expoentinédito, Lda. que a empresa não viola nenhuma lei da regra de Contratação Pública nem nenhuma Lei regida pelo Código de Contratação Pública, pois segundo a alínea c) do Artigo 77º do CPP *"notificação da decisão de adjudicação"* em que refere a *"confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da Proposta adjudicada"* e que os referidos documentos *"declarações de compromisso"* terão de ser exigidos, sim, mas apenas com o disposto no Artigo 81º do Código de Contratos Públicos, referentes aos Documentos de Habilitação.

16º - Importa ainda referir que a Empresa Expoentinédito, Lda. tem todas as capacidades legais, humanas e profissionais para executar a referida obra, e que de modo algum prevê a não realização da referida obra, pela não apresentação das designadas declarações de compromisso referidas no documento de *"Análise Preliminar"*.

Handwritten signature

Handwritten signature

Fase ao exposto e tendo em consideração ao apresentado, a Expoentinédito Lda, considera que a nossa Proposta deverá ser incluída na Análise Preliminar, de onde não pode, nem deve ser excluída da mesma, sob pena de apreciação superior.

Reiterando a nossa total disponibilidade para qualquer eventual esclarecimento que julguem necessário e confirmando o nosso interesse em participar neste Projeto, bem como em outros futuros Projetos que V. Exas. venham a desenvolver, subscrevemo-nos com a maior consideração,

Vila Nova de Famalicão, 18 de Maio de 2017,

Handwritten signature: Carlos Augusto Ferreira Costa


1

SDRC - soluções de reabilitação e construção, unipessoal lda.



DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tel: +351 258 823 883 // +351 96 130 33 44 - email: geral@sdrc.pt

Web: <http://www.sdrc.pt>

A presente visa exercer o Direito de Audiência Prévia de Concorrente, conforme previsto no Código da Contratação Pública, com base no Relatório Preliminar, proferido sobre as Propostas ao **Procedimento nº2600/2017 de "Requalificação da Escola Básica Dr. Carlos Pinto Ferreira – Junqueira"**, sendo que no mesmo o Júri do Concurso decidiu pela exclusão da Proposta da n/ Firma, pelos seguintes motivos dos quais discordamos, a saber:

Assim, propõe o Júri a exclusão com fundamento:

Proposta do concorrente **SDRC – Soluções de Reabilitação e Construção Unip. LDª**, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso e na alínea n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, considerando que não cumpre com o exigido na alínea i) do nº 2 do artigo 12º do Programa de Concurso, ao não indicar os valores por subcategoria, constatando-se ainda que não apresenta a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 12º do Programa de Concurso.

Ora, a SDRC Lda. apresenta todos os documentos solicitados no nº2 do artigo 12º do Programa de Concurso, designadamente o exigido na alínea i), sendo que, caso o Júri entenda que o Documento apresentado não contemple algum atributo, este, a pedido, pode ser complementado em sede de esclarecimentos, com base no nº2 do artigo 72, do CCP, uma vez que, (...) "*Os esclarecimentos prestados pelos respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão*" (...) o que é o caso aplicável.

De igual forma, no que se refere ao nº3 do artigo 12º do Programa de Concurso, na alínea c) do nº1 do artigo 24 do Programa de Concurso, está previsto que em caso de adjudicação, nos Documentos de Habilitação se

junte aos mesmos, Alvará contendo as Habilitações adequadas e necessárias à realização da obra a realizar, conforme o disposto no artigo 13ª.

Entendemos assim, ser possível suprir com base na legislação aplicável e atrás referida a Proposta de exclusão, pelos motivos apontados, sendo que em nada contraria os termos e atributos colocados a concurso e alteração da Proposta Técnica e Financeira apresentada.

Dos termos da Assinatura refere o Júri do Concurso:

De todo o modo, constituiria também motivo de exclusão da proposta o facto de a mesma ter sido submetida por *Duarte Manuel Gonçalves Casanova*, através da aposição de assinatura digital qualificado do cartão de cidadão, sem contudo juntar qualquer documento oficial comprovativo dos poderes de representação e assinatura por parte de quem submeteu e assinou eletronicamente a proposta, com fundamento no nº 3 do artigo 11º e na alínea l) do nº 1 do artigo 16º do Programa de Concurso, no nº 4 do artigo 57º, no nº 4 do artigo 62º e na alínea l) do nº 2 do artigo 146º, todos do Código dos Contratos Públicos, bem como no nº 1 do artigo 54º da Lei nº 96/2015.

Ora, no Anexo I é declarado expressamente na qualidade em que intervém quem assina a Proposta, e que corresponde à assinatura electrónica qualificada do Cartão de Cidadão. Assim, foi assinada a Proposta pelo seu representante, foi apresentada, submetida e emitido recibo electrónico pela plataforma e, observadas as formalidades.

Neste sentido, vimos muito respeitosamente solicitar a reapreciação dos motivos da exclusão uma vez que não estão em causa os atributos colocados a concurso.

Pede Deferimento,

Viana do Castelo, 18 de Maio de 2017



PORTAL DO CIDADÃO

Acesso à Certidão Permanente

REPÚBLICA
PORTUGUESA

Certidão Permanente de Registos

Voltar Sair

**Certidão Permanente**
Código de acesso: 4125-3383-3478

A entrega deste código a qualquer entidade pública ou privada dispensa a apresentação de uma certidão em papel.(artº 75º, nº5 do Código do Registo Comercial)

Matrícula**NIPC:** 514112298**Firma:** SDRC - SOLUÇÕES DE REABILITAÇÃO E CONSTRUÇÃO, UNIPessoal LDA**Natureza Jurídica:** SOCIEDADE POR QUOTAS**Sede:** Rua Cova Ladrão, nº 623, Carrêgo**Distrito:** Viana do Castelo **Concelho:** Viana do Castelo **Freguesia:** Carreço**4900 278 Viana do Castelo**

Objecto: Execução de empreitadas de obras de construção civil e obras públicas, organização, planeamento e elaboração de projectos de obras e urbanização de qualquer natureza, mecânicas e eléctricas por empreitadas ou empreendimentos por conta própria, compra, venda e administração de imóveis e terrenos; pinturas, revestimentos, Impermeabilizações; recuperação e reconversão de imóveis, execução de projectos, prestação de serviços de gestão, administração e fiscalização de empreendimentos; comércio e representação de produtos para construção civil, formação técnica e planeamento industrial; Importação, representação e comércio de máquinas, madeiras e outros materiais para a indústria de construção civil; instalação de caixilharia, vidraria e outras soluções de isolamentos; montagem de sistemas de automatismo de abertura de portas e janelas, interiores e exteriores, exploração de patentes, desenhos industriais e modelos de invenção, decoração de lojas, reparações de edifícios antigos, compra e venda de equipamento industrial e seu aluguer.

Capital: 1.000,00 Euros**CAE Principal:** 42990-R3**Data do Encerramento do Exercício:** 31 Dezembro**Forma de Obrigar:** Pela assinatura do gerente,**Órgãos Sociais/Liquidatário/Administrador ou Gestor Judicial:****GERÊNCIA:****Nome:** DUARTE MANUEL GONÇALVES CASANOVA**NIF/NIPC:** 166964484**Entidade com os documentos integralmente depositados em suporte electrónico.**

Os elementos constantes da matrícula não dispensam a consulta das inscrições e respectivos averbamentos e anotações porquanto são estes que definem a situação jurídica da entidade.

Inscrições - Averbamentos - Anotações**Insc.1 AP. 132/20160921 16:02:46 UTC - CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE E DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DOS ORGÃ(S) SOCIAL(AIS)****FIRMA:** SDRC - SOLUÇÕES DE REABILITAÇÃO E CONSTRUÇÃO, UNIPessoal LDA**NIPC:** 514112298**NATUREZA JURÍDICA:** SOCIEDADE POR QUOTAS**SEDE:** Rua Cova Ladrão, nº 623, Carrêgo**Distrito:** Viana do Castelo **Concelho:** Viana do Castelo **Freguesia:** Carreço**4900 - 278 Viana do Castelo**

OBJECTO: Execução de empreitadas de obras de construção civil e obras públicas, organização, planeamento e elaboração de projectos de obras e urbanização de qualquer natureza, mecânicas e eléctricas por empreitadas ou empreendimentos por conta própria, compra, venda e administração de imóveis e terrenos; pinturas, revestimentos, impermeabilizações; recuperação e reconversão de imóveis, execução de projectos, prestação de serviços de gestão, administração e fiscalização de empreendimentos; comércio e representação de produtos para construção civil, formação técnica e planeamento industrial; Importação, representação e comércio de

30/01/2017

Balcão do Empreendedor

formação técnica e planeamento industrial; importação, representação e comércio de máquinas, madeiras e outros materiais para a indústria de construção civil; instalação de caixilharia, vidraria e outras soluções de isolamentos; montagem de sistemas de automatismo de abertura de portas e janelas, interiores e exteriores, exploração de patentes, desenhos industriais e modelos de invenção, decoração de lojas, reparações de edifícios antigos, compra e venda de equipamento industrial e seu aluguer.
CAPITAL : 1.000,00 Euros
Data de Encerramento do Exercício : 31 Dezembro

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA : 1.000,00 Euros

TITULAR: SOFIA DUARTE RODRIGUES CASANOVA
NIF/NIPC: 225375036
Estado civil : Solteiro(a) maior
Residência/Sede: Rua Cova Ladrão, nº 623, Carrêço
4900 - 278 Viana do Castelo

FORMA DE OBRIGAR/ÓRGÃOS SOCIAIS:

Forma de obrigar: Pela assinatura do gerente.

ÓRGÃO(S) DESIGNADO(S):

GERÊNCIA:

Nome/Firma: DUARTE MANUEL GONÇALVES CASANOVA
NIF/NIPC: 166964484
Residência/Sede: Rua Cova Ladrão, nº 623, Carrêço
4900 - 278 Viana do Castelo

Data da deliberação: 2016-09-20

O Capital será realizado até final do primeiro exercício económico.

Conservatória do Registo Comercial Lisboa
O(A) Adjunto(a) do Conservador, Ana Isabel Rodrigues Cintrão Cruz

An. 1 - 20160922 - Publicado em <http://www.mj.gov.pt/publicacoes>.
Conservatória do Registo Comercial Lisboa
O(A) Adjunto(a) do Conservador, Ana Isabel Rodrigues Cintrão Cruz

Certidão permanente subscrita em 27-01-2017 e válida até 27-01-2018

Fim da Certidão

Nota Importante:

Não necessita de imprimir este documento. Pode dar o código de acesso a qualquer entidade pública ou privada, sempre que precise de apresentar uma certidão de registo comercial.